



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000353156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016405-95.2017.8.26.0100/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, são embargados MANOEL ANDRADE CORREIA (ESPÓLIO), LEILA CORREIA (HERDEIRO) e MILENA CORREIA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1016405-95.2017.8.26.0100/50000.

Embargante: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas.

Embargados: Manoel Andrade Correia (espólio), Leila Correia e Milena Correia.

Ação: Cobrança de Honorários por Arbitramento Judicial.

Origem: 3ª Vara Cível de Guarulhos.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Porto Mendes.

Voto nº 14.739.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Não se presumiu falta de diligência por parte do causídico. É fato claro e expresso ter ele ajuizado ação maculada pela litispendência. Além disso, embora tenha aduzido que obteve sucesso em sua demanda, a verdade informa que dela nada se lucrou. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 1.423/1.429, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento ao recurso para condenar os réus, solidariamente, a pagar R\$ 2.126,84.

Busca o apelante a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) não se pode presumir falta de diligência de sua parte; b) seu ofício é uma obrigação de meio e sua remuneração independe do proveito econômico por parte do constituinte.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada.

A natureza de obrigação de meio, e não de resultado, não foi descuidada por esta Corte (fls. 1.427).

Ademais, não houve presunção de falta de diligência por parte do causídico.

Bem se observou que a lide por ele proposta padecia de vício grave: a litispendência (fls. 4.126).

Se o causídico prestou informações para levantamento de valores, o fez em prol de outro profissional, já que o processo por ele patrocinado nada obteve (fls. 1.428).

E não se perde de vista ter ele aduzido, de forma inverídica, ter o levantamento decorrido de seu trabalho (fls. 1.429).

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

*infringente aos presentes embargos.*³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.